



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6027 - DF (2023/0364051-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RAFAEL LENO COSTA BORGES
ADVOGADOS : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218
JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462
REBECA DA SILVA COSTA - DF067398
BARBARA LACERDA ALVES - DF068456
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DESTA CORTE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. FUGA DO ACUSADO PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA. VISUALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES PELA POLÍCIA. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONFORMIDADE DA DECISÃO ATACADA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO STJ E NO STF. PEDIDO REVISIONAL JULGADO IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar pedido de revisão criminal contra decisão monocrática proferida por Ministro desta Corte que tenha apreciado o mérito do recurso (arts. 105, I, “e”, da CF e 240 do RISTJ).

2. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.
4. Por ocasião do julgamento do Tema n. 280 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto do relator a impossibilidade de considerar denúncias anônimas como justa causa para o ingresso em domicílio. A propósito: “[...] provas ilícitas, informações de inteligência policial - denúncias anônimas, afirmações de “informantes policiais” (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo – e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa” (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).
5. A decisão monocrática atacada revela que a entrada dos policiais na residência justificou-se no fato de eles haverem presenciado o acusado, no interior da casa, dispensar a substância entorpecente, logo depois de ter empreendido fuga da abordagem realizada em via pública.
6. A prévia visualização de drogas dentro da residência é motivo válido para legitimar o ingresso forçado da polícia no domicílio sem mandado judicial, tendo em vista a constatação de estado flagrancial.
7. Ademais, de acordo recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, a fuga do acusado para o interior da residência para se furtar a operação policial legítima a busca domiciliar (RE 1491517 AgR-EDv, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14/10/2024, DJe 28/11/2024).
8. Embora seja cabível a revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP, em situações nas quais se pretende a aplicação de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que a evolução corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante (AgRg no HC

n. 743.339/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023), tal compreensão não se aplica ao caso dos autos.

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 11 de abril de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6027 - DF (2023/0364051-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RAFAEL LENO COSTA BORGES
ADVOGADOS : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218
JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462
REBECA DA SILVA COSTA - DF067398
BARBARA LACERDA ALVES - DF068456
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DESTA CORTE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. FUGA DO ACUSADO PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA. VISUALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES PELA POLÍCIA. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONFORMIDADE DA DECISÃO ATACADA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO STJ E NO STF. PEDIDO REVISIONAL JULGADO IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar pedido de revisão criminal contra decisão monocrática proferida por Ministro desta Corte que tenha apreciado o mérito do recurso (arts. 105, I, “e”, da CF e 240 do RISTJ).

2. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.
4. Por ocasião do julgamento do Tema n. 280 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto do relator a impossibilidade de considerar denúncias anônimas como justa causa para o ingresso em domicílio. A propósito: “[...] provas ilícitas, informações de inteligência policial - denúncias anônimas, afirmações de “informantes policiais” (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo – e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa” (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).
5. A decisão monocrática atacada revela que a entrada dos policiais na residência justificou-se no fato de eles haverem presenciado o acusado, no interior da casa, dispensar a substância entorpecente, logo depois de ter empreendido fuga da abordagem realizada em via pública.
6. A prévia visualização de drogas dentro da residência é motivo válido para legitimar o ingresso forçado da polícia no domicílio sem mandado judicial, tendo em vista a constatação de estado flagrancial.
7. Ademais, de acordo recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, a fuga do acusado para o interior da residência para se furtar a operação policial legítima a busca domiciliar (RE 1491517 AgR-EDv, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14/10/2024, DJe 28/11/2024).
8. Embora seja cabível a revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP, em situações nas quais se pretende a aplicação de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que a evolução corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante (AgRg no HC

n. 743.339/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023), tal compreensão não se aplica ao caso dos autos.

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RAFAEL LENO COSTA BORGES interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática em que julguei improcedente o pedido de revisão criminal que tem por objeto o julgamento monocrático do recurso especial n. 1.828.230/DF.

O agravante afirma, inicialmente, que há erro material na transcrição de parte da denúncia na decisão agravada, uma vez que a peça acusatória mencionada é referente a ação penal diversa daquela na qual foi proferido o julgado atacado por esta revisão criminal.

Argumenta, ainda, que os fundamentos empregados no ato ora impugnado não servem para legitimar a invasão policial no domicílio sem prévio mandado judicial.

Por fim, reitera que há provas inequívocas de que a versão apresentada nos depoimentos dos policiais acerca da prévia visualização de drogas no interior da residência do acusado é inverídica e deve ser afastada.

Requer, assim, a reconsideração da julgamento monocrático ou a submissão do feito à apreciação do colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Erro material

Inicialmente, verifico que assiste razão ao agravante ao indicar a existência de **erro material** na decisão agravada no ponto em que há a transcrição dos fatos narrados na denúncia. Efetivamente, o enredo criminoso descrito não corresponde ao apurado na ação penal da qual advém o julgamento monocrático atacado nesta ação revisional. Na verdade, a descrição fática apresentada decorre

do cometimento de delito em circunstâncias semelhantes que é veiculada na peça acusatória de outro processo criminal do recorrente cuja cópia também acompanha os presentes autos.

O equívoco ora identificado será devidamente corrigido com a correta referência aos fatos delituosos da denúncia da ação penal originária desta pretensão revisional ao longo deste voto. Essa necessária retificação, contudo, não repercute na reforma da decisão recorrida, cujos **fundamentos estão baseados em corretas premissas** extraídas dos atos judiciais proferidos na sobredita ação penal, como passo a demonstrar.

II. Juízo de admissibilidade

Esta Corte é competente para processar e julgar a pretensão revisional, nos termos do art. 105, I, “e” da Constituição Federal. A decisão monocrática proferida no REsp. n. 1.828.230/DF (fls. 50-57) **apreciou o mérito do recurso** para rejeitar a questão relativa à nulidade das provas colhidas por ocasião da abordagem policial. Logo, em conformidade com o disposto no art. 240 do RISTJ e seguindo a orientação jurisprudencial adotada pela Terceira Seção, o exame do mérito recursal é suficiente para firmar a competência deste Superior Tribunal para conhecer do pedido de Revisão Criminal (**RvCr n. 6.073/RJ**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Terceira Seção, julgado em 9/10/2024, **DJe de 11/11/2024**).

No mais, verifico que o pedido autoral preenche os requisitos formais elencados no art. 625 do CPP. Há indicação da existência, em tese, de um dos vícios relacionados no art. 621 do CPP e houve correta instrução da petição inicial com a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória (fl. 111). Além disso, anoto que não há informação sobre eventual reiteração de pedidos (art. 622, parágrafo único, do CPP) e as custas processuais foram recolhidas (fls. 48-49).

Superado, assim, o juízo de admissibilidade e verificada a regularidade da tramitação processual, passo ao exame do mérito.

III. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

O caso traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, depois do ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, sem autorização judicial, logra encontrar e apreender

objetos ilícitos, de sorte a configurar a prática de crimes cujo caráter permanente legitimaria, segundo ultrapassada linha de pensamento, o ingresso domiciliar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280), assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

É necessário, portanto, que as fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, com base em mera capacidade intuitiva, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou – sobretudo a partir do REsp n. 1.574.681/RS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 30/5/2017) – a tentar dar concretude à expressão “fundadas razões”, por se tratar de expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP.

Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

III. O caso dos autos

A denúncia – já considerada a retificação acima noticiada – assim descreve os fatos apurados na ação penal da qual se origina o ato impugnado nesta ação (fls. 59-61, grifei):

No dia 11 de janeiro de 2018, entre 18h30 e 21h30, na SHIGS 712, bloco F, casa 54, Asa Sul, Brasília/DF, o DENUNCIADO, com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tinha em depósito guardava, para difusão ilícita, uma porção de MACONHA, pesando 61,75g (sessenta e um gramas e setenta e cinco centigramas), quatro porções de COCAÍNA em pó, pesando 90g (noventa gramas), mais uma porção de MACONHA, pesando 98,92g (noventa e oito gramas e noventa e dois centigramas), quatro porções de SKANK, na forma resinosa, pesando 84,90g (oitenta e quatro gramas e noventa centigramas), dois cigarros artesanais de MACONHA, pesando 2,42g (dois gramas e quarenta e dois centigramas) e 23 (vinte e três) microselos, que serão objeto de exame posterior.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, o DENUNCIADO desacatou a guarnição de policiais militares, os quais estavam no exercício de suas funções, dizendo algo como "polícia de merda não entra aqui não".

Consta, nos autos que no dia e hora acima mencionados, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina na Asa Sul, Quadra 712, quando avistaram o DENUNCIADO dentro de um VW Gol em atitude suspeita, agachado, mexendo em alguma coisa, motivo pelo qual decidiram abordá-lo. Ao ver a viatura, o DENUNCIADO correu em direção à sua casa, segurando um objeto junto à cintura, desobedecendo os comandos de parada da guarnição.

Os policiais conseguiram alcançar o DENUNCIADO já no portão da casa dele, mas ele conseguiu passar pelo portão. Como havia um cachorro no quintal, os militares demoraram um pouco mais para entrar no lote. Quando tentavam acalmar o cachorro, os policiais visualizaram o DENUNCIADO no banheiro da casa,

dando descarga, possivelmente dispensando drogas. Neste momento, RAFAEL desacatou os policiais, dizendo que "polícia de merda aqui não entra não".

Na sequência, os militares, diante do possível flagrante, forçaram a entrada na casa e, ao ingressarem no imóvel, verificaram que o DENUNCIADO havia se trancado no quarto. Feito uma busca no quarto da mãe do DENUNCIADO, a qual estava viajando, foram encontradas MACONHA, COCAÍNA e 23 microsselos aparentemente de LSD em quantidade incompatível com a condição de usuário, além de uma balança de precisão, duas facas e uma tesoura impregnadas de drogas e R\$ 1.280,00.

No imóvel também foram encontrados cinco carteiras, sendo três pretas das marcas Quicksilver, Oakley e Cyclone, uma colorida da marca MCD e um marrom marca Cool Cat, um soco inglês, um rolo de papel alumínio, uma pistola de pressão, diversas munições de chumbinho e quatro aparelhos celulares.

A sentença condenatória **afastou a tese de ilicitude da prova** com base na seguinte argumentação (fls. 63-76):

Em sede de memoriais finais, a ilustre Defesapugnou pelo reconhecimento da ilegalidade da prisão em flagrante, bem como pela nulidade das provas dela decorrentes, sob o argumento de não ter restado preenchido os requisitos para a prisão em flagrante, em face da ausência de prévio mandado de busca e apreensão domiciliar.

A esse respeito, importa observar que o delito do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 é de natureza permanente e, dessa forma, o estado de flagrância prolonga-se no tempo. Assim, enquanto perdurar a conduta ilícita, mantém-se a justificativa para a realização da prisão e da busca e apreensão, independentemente de mandado judicial.

Com efeito, esse foi o caso dos presentes autos, pois a dinâmica que antecedeu a entrada dos policiais militares na residência de RAFAEL, amplamente demonstrada por todo o acervo probatório colhido ao longo da persecução penal, resultou em justa causa para as medidas adotadas naquele contexto, entre elas o acesso aos locais onde as distintas espécies de droga se encontravam.

O Tribunal local ratificou esses argumentos para afastar a pretensão defensiva (fls. 78-91).

Ao apreciar o Recurso Especial interposto pela defesa, o eminente Ministro **Joel Ilan Paciornik**, em decisão monocrática proferida em 20/11/2019, **rejeitou a alegação de ilicitude** das provas por suposta invasão indevida do domicílio do acusado. Na ocasião, Sua Excelência empregou os fundamentos a seguir transcritos (fls. 50-57, grifei):

O acórdão recorrido destramou a controvérsia sob os seguintes fundamentos:

Da preliminar.

Não há falar em ilegalidade do flagrante e nulidade de todas as provas decorrentes dele, como bem fundamentado na sentença condenatória às fls. 290/291: "(...) Em sede de memoriais finais, a ilustre Defesa pugnou pelo reconhecimento da ilegalidade da prisão em flagrante, bem como pela nulidade das provas dela decorrentes, sob o argumento de não ter restado preenchido os requisitos para a prisão em flagrante, em face da ausência de prévio mandado de busca e apreensão domiciliar.

A esse respeito, importa observar que o delito do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 é de natureza permanente e, dessa forma, o estado de flagrância prolonga-se no tempo. Assim, enquanto perdurar a conduta ilícita, mantém-se a justificativa para a realização da prisão e da busca e apreensão, independentemente de mandado judicial.

Com efeito, esse foi o caso dos presentes autos, Pois a dinâmica que antecedeu a entrada dos policiais militares na residência de RAFAEL, amplamente demonstrada por todo o acervo probatório colhido ao longo da persecução penal, resultou em justa causa para as medidas adotadas naquele contexto, entre elas o acesso aos locais onde as distintas espécies de droga se encontravam.

[...]

Rejeito, portanto a preliminar (fls. 481-483).

In casu, os fatos descritos nos presentes autos se amoldam, em tese, à hipótese de crime permanente – cuja consumação se protraí no tempo – que, como tal, autoriza a violação do domicílio para que se efetue a prisão em flagrante a qualquer tempo, nos termos da Constituição Federal.

A saber:

Art. 5º [...] XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Assim, no caso, não há que se falar em ilicitude da prova colhida na busca e apreensão da droga na residência, considerando a situação de flagrância pela prática de crime permanente (tráfico de

drogas), confirmada pelo fato de que, antes da busca no local, o réu resistiu à abordagem realizada em via pública e empreendeu fuga, além de os policiais terem visualizado o recorrente dispensando drogas no banheiro da residência, do que consta dos autos.

Diversamente do que sustentado na petição inicial e reiterado no agravo regimental, a rejeição da tese defensiva não se justificou apenas na natureza permanente do delito de tráfico de drogas. Na verdade, a leitura da decisão monocrática ataca nesta ação revisional revela que a entrada dos policiais na residência justificou-se também no fato de eles **haverem presenciado o acusado, no interior da casa, dispensar a substância entorpecente, logo depois de ter empreendido fuga da abordagem realizada em via pública.**

Essas foram as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e que, portanto, não admitiam revisão no âmbito do Recurso Especial, sob pena de violação do enunciado da Súmula n. 7 do STJ. De todo modo, observo que a defesa não logrou comprovar, nestes autos, que a versão extraída dos depoimentos dos policiais é inverídica e deve ser afastada.

Verifico, assim, que, antes mesmo de ingressar no imóvel, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes o bastante – externalizados em atos concretos – de que, naquele lugar, estaria havendo a prática de crime, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no domicílio.

É importante ressaltar que esta Corte tem reiterado a compreensão de que, em casos como o presente, a prévia visualização de drogas dentro da residência é motivo válido para legitimar o ingresso forçado da polícia no domicílio sem mandado judicial, tendo em vista a constatação de estado flagrancial. Reporto-me, ilustrativamente, a recentes julgados de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção: **AgRg no RHC n. 193.464/SC**, relator Ministro **Antônio Saldanha Palheiro**, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, **DJe de 22/8/2024** e **AgRg no HC n. 911.103/SP**, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, **DJe de 16/8/2024**.

De todo modo, ainda que eventualmente se entendesse que a versão policial acerca da anterior visualização de drogas no interior da residência do

agravante é inverídica, a licitude das provas produzidas no processo criminal não seria afetada. É que, em recentes pronunciamentos do Plenário, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que **a fuga do acusado para o interior da residência para se furtar à operação policial legitima a busca domiciliar**. Reporto-me, ilustrativamente, ao seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO: INCS. X E XI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. POSSIBILIDADE. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AFRONTA À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO NÃO EVIDENCIADA. FLAGRANTE CARACTERIZADO. **ACUSADO QUE EMPREENDEU FUGA PARA SE FURTAR À ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL.** DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROCEDENTES.

1. Como se evidencia pelos elementos incontroversos dos presentes autos, a conclusão do acórdão objeto dos presentes embargos de divergência diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal, relativa ao Tema 280 da repercussão geral (RE n. 603.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.5.2016).

2. Na espécie, os policiais realizaram a abordagem pessoal e a busca domiciliar por terem fundadas razões para suspeitar de situação de flagrante do crime de tráfico de drogas, após o embargado ter empreendido fuga para o interior da residência para se furtar à operação policial. Precedentes deste Supremo Tribunal.

3. Embargos de divergência procedentes.

(RE 1491517 AgR-EDv, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s /n DIVULG 27-11-2024 PUBLIC 28-11-2024, destaquei)

Assim, embora seja cabível a revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP em situações nas quais se pretende a aplicação de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que a evolução corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante (**AgRg no HC n. 743.339/RS**, relator Ministro **Rogério Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, **DJe de 7/12/2023**), tal compreensão não se aplica ao caso dos autos. Afinal, como ficou demonstrado

acima, a adoção da orientação atualmente seguida por este Superior Tribunal e pelo Supremo Tribunal Federal não justifica nenhuma modificação no ato ora impugnado.

Portanto, a condenação imposta ao ora recorrente não decorreu de contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos, motivo pelo qual a pretensão revisional é improcedente.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0364051-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
RvCr 6.027 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001992320188070001 1992320188070001 20180110007338 73382018

EM MESA

JULGADO: 09/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : RAFAEL LENO COSTA BORGES
ADVOGADOS : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218
JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462
ADVOGADA : REBECA DA SILVA COSTA - DF067398
ADVOGADA : BARBARA LACERDA ALVES - DF068456
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL LENO COSTA BORGES
ADVOGADOS : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218
JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462
ADVOGADA : REBECA DA SILVA COSTA - DF067398
ADVOGADA : BARBARA LACERDA ALVES - DF068456
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C5422249K<5845516231@ 2023/0364051-9 - RvCr 6027 Petição : 2025/0019518-5 (AgRg)